

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Rafael Melo Rangel
Enviado em: segunda-feira, 9 de maio de 2022 10:10
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: PEDIDO DE APOIO PL 1126/21(APOIO)
Anexos: visajunior (1).doc; PL-projeto de lei -visa.pdf; 019 MoçãoApoio AProvação PL Piso Salarial Agentes Comunitários de Saúde.pdf; E-mail deputados piso VISA (1).pdf

Atenciosamente,

Rafael Melo Rangel

Senado Federal | Presidência
Edifício Principal – Ala Antônio Carlos Magalhães – Gab. 1
70165-900 - Brasília - DF
Tel: +55 (61) 3303-1187

De: Regina Célia Simplicio
Enviada em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 18:40
Para: Rafael Melo Rangel <rafaelmr@senado.leg.br>
Assunto: PEDIDO DE APOIO PL 1126/21(APOIO)

Conforme combinado

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 10:01
Para: Regina Célia Simplicio <SIMPLI@senado.leg.br>
Assunto: ENC: PEDIDO DE APOIO PL 1126/21(APOIO)

De: João Souza Vieira Junior [<mailto:jukavieira@yahoo.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 6 de maio de 2022 09:33
Para: Rodrigo Otávio Soares Pacheco <rodrigopacheco@senado.leg.br>;
Assunto: PEDIDO DE APOIO PL 1126/21(APOIO)

Vigilância sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à proteção e promoção da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde.

No Brasil, a definição legal de vigilância sanitária é consentida pela Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que expressa as diretrizes e trata da execução das ações desta entidade no âmbito e competência do Sistema Único de Saúde (SUS):

"Entende-se, por vigilância sanitária, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) criada pela Lei nº 9.782/99, e definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), o qual é um instrumento que o SUS dispõe para realizar seu objetivo de prevenção e promoção da saúde. A ANVISA não é responsável por organizar e fiscalizar a biossegurança, mas sim determina o que esse termo significa como: um conjunto de ações destinadas que possam comprometer ou eliminar riscos inerentes as atividades que possam comprometer a saúde humana, animal e do meio ambiente.

A vigilância sanitária e seus agentes públicos são detentores do chamado "Poder de Policia", que os permite realizar determinados atos administrativos, como a fiscalização, a autuação, e a interdição de estabelecimento irregular, de modo a garantir a segurança adequada para a população, com base em um conjunto de normas legais estabelecidos pela legislação.

Tendo em vista, o baixo salário pago a vigilância sanitária a nível nacional, No cargo de Fiscal Sanitário se inicia ganhando **R\$ 1.000,00** de salário e pode vir a ganhar em média salarial para Fiscal Sanitário no Brasil é de R\$ 1.794,00. Outrossim ,pedimos encarecidamente **O APOIO NA APROVAÇÃO DA PL 1126/2021** para dar um pouco de reconhecimento aos nobres guerreiros da vigilância sanitária.

Protocolo: 07554/2021

Processo:
Projeto:

Data da Leitura: 14/12/2021

Tipos: Moção de Apoio

Autor: Deputado Zé Teixeira

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental, após ouvido o colendo Plenário seja encaminhado expediente aos integrantes da Bancada Federal do Estado de Mato Grosso do Sul no Congresso Nacional, em apoio à tramitação do Projeto de Lei nº 1.126/2021, de autoria do Deputado Federal Wilson Santiago (PTB/PB), que altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para equiparar as atividades e definir o piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com apelo pela sua aprovação.

A Moção deverá ser encaminhada com os seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, unânime na interpretação e manifestação por expressão de apoio, encaminha Moção de Apoio aos integrantes da Bancada Federal do Estado de Mato Grosso do Sul no Congresso Nacional, com apelo pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.126/2021, de autoria do Deputado Federal Wilson Santiago (PTB/PB), que tramita na Câmara dos Deputados e altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para equiparar as atividades e definir o piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A matéria em tramitação na Câmara de Deputados indica a necessária valorização e o reconhecimento dos profissionais de Vigilância Sanitária, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que é parte do poder de polícia do Estado destinada à proteção e promoção da saúde, capazes de “eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde”, mais do que nunca devem receber tratamento isonômico às profissões que estão, diariamente, expondo suas próprias vidas para cumprir o que determina a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Vale ressaltar a importância das competências e habilidades do conjunto de ações desenvolvidas por estes profissionais em benefício da saúde da população, até mesmo intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, tendo como principal interesse garantir o bem estar físico e moral de todo ser humano, dentro do setor

sanitário, dando condições de vida a todos para que possam usufruir o dia a dia com total integridade e segurança.

O cuidado sanitário com produtos de consumo são também competências dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, fiscalizando e assegurando qualidade dos serviços de alimentos, dividindo critérios e estágios para análise que são válidos para todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes tecnológicos, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e, claramente, os aspectos nutricionais da composição alimentar.

A fiscalização, inspeção e monitoramento de produtos, conforme leis federais e estaduais, também visam à limpeza e controle em produção, distribuição, transporte e comercialização de mercadorias como medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e agrotóxicos.

Diante do exposto, bem como da relevância do trabalho de controle realizado por estes profissionais especializados, os quais atuam em prol da saúde humana, impedindo que sejam expostos a riscos e, da mesma forma, o cumulativo de funções que exercem, apresentamos esta moção de apoio e apelo, e conclamamos os nobres Pares desta Casa de Leis em sua aprovação, solicitando, ainda, que após deliberada seja dada ciência também aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de dezembro de 2021.



Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(019/2021)

Texto Proposto.pdf

Hash #2ea02b3db4a5bd6c6511a394eba1650dc1dc1cdfdaa1099ba28bb528a2bba482

Assinaturas



Assinado digitalmente por JOSE ROBERTO TEIXEIRA:00372110134 (14/12/2021 às 12:14:29)

DIGITAL

A Sua Excelência o Senhor Deputado
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Assunto: A PL 1126/21 que trata do piso salarial dos fiscais das vigilâncias sanitárias dos municípios está parada na comissão de seguridade social e família esperando designação de relator.

Senhor Deputado,

O presente Projeto de Lei modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, equiparando as atividades e piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Os agentes de vigilância sanitária estão à frente de todas situações em que a saúde da população esteja exposta, tanto em relação aos riscos sociais quanto sua vulnerabilidade física e biológica. Também, estão relacionadas as atividades de vigilância sanitária a prevenção e manutenção da saúde e integridade física e mental do trabalhador. Nesta pandemia do coronavírus o exército de agentes de vigilância sanitária foi o primeiro contingente da saúde pública a ser mobilizado, para promover ações de combate a Covid-19, organizando barreiras sanitárias, ações de conscientização e fiscalização, realizando visitas domiciliares e garantindo o cumprimento das normas que regem o isolamento e distanciamento social das pessoas. Ou seja, sem o trabalho e dedicação desses profissionais da saúde o cenário de contaminação, expansão da pandemia e mortes de brasileiros seria ainda mais grave em todo território nacional. A atuação dos agentes de vigilância sanitária é muito ampla, como a fiscalização de medicamentos, alimentos, serviços e produtos para a saúde, dos pacientes, além dos produtos cosméticos e saneantes. No Brasil, cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a responsabilidade para criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades de fiscalização e controle sanitário, vinculadas ou não à saúde, além de diversos empreendimentos econômicos como os portos, aeroportos e fronteiras.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem por escopo a regulamentação do o §5º do art. 198 da Constituição, que estabelece que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.” A partir de então,

como define muito bem o artigo 1º, e demais dispositivos, a referida Lei passou a dispor sobre as “atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”, inclusive, dispondo sobre “piso salarial nacional”, no artigo 9º-A. *CD212585622800* Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016. Apresentação: 30/03/2021 12:33 - Mesa PL n.1126/2021 No nosso entendimento, a Lei nº 11.350/2006 foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, seguimento de trabalhadores da área de saúde importantíssimo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir esta lacuna da lei e fazer justiça a este seguimento de trabalhadores determinante ao desempenho das competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Não é justo uma das áreas mais antigas da saúde não possuir um piso salarial, sendo que recentemente foram aprovados o piso da enfermagem e dos agentes de endemias e agente comunitários de saúde.

Atenciosamente,

Mizael Faustino dos Santos
Agente de vigilância sanitária
Representante do grupo piso salarial já pras visas do país.
Representante do piso salarial visa jatobá.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, equiparando as atividades e define piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei 11.350/2006 são alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

 Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, dos Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e



* C 0 2 1 2 5 8 5 6 2 2 8 0 0 *

órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

-----" (NR).

Art. 3º Acrescenta-se o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 3º-A Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

-----" ((NR)).

Art. 4º Os artigos 4º e 9º-A da Lei 11.350/2006 são alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º O Agente de Combate às Endemias e o Agente de Vigilância Sanitária têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as



* C D 2 1 2 5 8 5 6 2 2 8 0 0 *

diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias e do Agente de Vigilância Sanitária, em sua área geográfica de atuação:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente Comunitário de Saúde, do Agente de Vigilância Sanitária e do Agente de Combate às Endemias não será inferior a dois Salários Mínimos mensais.

“ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, equiparando as atividades e piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



* c d 2 1 2 5 8 5 6 2 2 8 0 0 *

Os agentes de vigilância sanitária estão à frente de todas situações em que a saúde da população esteja exposta, tanto em relação aos riscos sociais quanto sua vulnerabilidade física e biológica. Também, estão relacionadas as atividades de vigilância sanitária a prevenção e manutenção da saúde e integridade física e mental do trabalhador.

Nesta pandemia do coronavírus o exército de agentes de vigilância sanitária foi o primeiro contingente da saúde pública a ser mobilizado, para promover ações de combate a Covid-19, organizando barreiras sanitárias, ações de conscientização e fiscalização, realizando visitas domiciliares e garantindo o cumprimento das normas que regem o isolamento e distanciamento social das pessoas. Ou seja, sem o trabalho e dedicação desses profissionais da saúde o cenário de contaminação, expansão da pandemia e mortes de brasileiros seria ainda mais grave em todo território nacional. A atuação dos agentes de vigilância sanitária é muito ampla, como a fiscalização de medicamentos, alimentos, serviços e produtos para a saúde, dos pacientes, além dos produtos cosméticos e saneantes.

No Brasil, cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a responsabilidade para criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades de fiscalização e controle sanitário, vinculadas ou não à saúde, além de diversos empreendimentos econômicos como os portos, aeroportos e fronteiras.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem por escopo a regulamentação do §5º do art. 198 da Constituição, que estabelece que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.”

A partir de então, como define muito bem o artigo 1º, e demais dispositivos, a referida Lei passou a dispor sobre as “atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”, inclusive, dispondo sobre “piso salarial nacional”, no artigo 9º-A.



No nosso entendimento, a Lei nº 11.350/2006 foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, seguimento de trabalhadores da área de saúde importantíssimo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir esta lacuna da lei e fazer justiça a este seguimento de trabalhadores determinante ao desempenho das competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que inclui os Agentes de Vigilância Sanitária nas disposições da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 30/03/2021 12:33 - Mesa

PL n.1126/2021



* C 0 2 1 2 5 8 5 6 2 2 8 0 0 *